



498

Autos: 001.00.018261-3
Parte autora: Urandir Fernandes de Oliveira
Parte ré: Grupo Editorial Paracientífico

Trata-se de ação de indenização por dano moral interposta por URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA, em face de GRUPO EDITORIAL PARACIENTÍFICO, via da qual alegou, em síntese, estar sendo, sistematicamente, atacado moralmente, inclusive sua família, pelo requerido, por meio de publicações na revista UFO, motivo pelo qual pleiteou reparação de danos morais.

Protestou por provas e juntou os documentos de f. 12-49.

O requerido contestou, alegando, preliminar de inépcia da inicial em face de pedido juridicamente impossível e decadência, três meses da data da publicação, de acordo com a Lei de Imprensa, e ainda que aplica-se, no presente caso a lei especial e não a ordinária. No mérito, afirmou que as matérias publicadas são verdadeiras, logo, não houve ofensa à moral do requerente. Assim, requereu a improcedência do pedido.

Juntou os documentos de f. 78-137.

O autor impugnou a contestação (f.141), na qual rechaçou as preliminares. No mérito, reiterou os termos e pedido da inicial. Juntou os documentos de f. 150-214.

O requerido, ao tomar conhecimento dos documentos juntados na impugnação à contestação, reiterou os termos da contestação. Juntou novos documentos, de f. 218-220.

O requerente conheceu dos novos documentos juntados e reiterou a tese defendida.

Instadas, as partes, à especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (f. 237). O requerido, prova documental, testemunhal, depoimento pessoal do requerente e prova pericial.

Indeferidas as provas documentais requeridas pelo réu (f. 244).

O autor compareceu nos autos para juntar novos documentos (f. 259-276), dos quais tomou conhecimento o requerido.

Designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (281), oportunidade em que afastadas as preliminares argüidas pelo requerido, deferida a prova testemunhal e fixado como ponto controvertido o eventual dano sofrido pelo autor.

Realizadas precatórias para oitivas de testemunhas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Autos: 001.00.018261-3

1





477
✓

I.

Inicialmente, por uma questão lógica de enfrentamento da questão, cujo ponto controvertido já foi fixado como o eventual dano sofrido pelo autor, é preciso abstrair dos autos a proliferação de atos e documentos que externam a absoluta intolerância entre as partes, pertinente à suas convicções, intolerância, esta, que beira a falta do bem senso.

Foram tantos os documentos juntados, formando dois volumes de um amontoado de acusações recíprocas, que não colaboraram em nada para o feito. Ao contrário, demonstram a existência de um clima de animosidade. E o que é pior, não tendo, as partes, capacidade para administrar suas diferenças de opiniões, utilizam-se, a todo momento, do Poder Público, seja na esfera cível, seja na penal, para interferir nessa relação doentia que denota total adversidade entre as partes.

O Poder Judiciário não pode ser utilizado como "leva e trás", como procederam as partes, as quais, em todas as oportunidades de manifestação, juntavam novos documentos, obrigando a abertura de vista para a outra parte, como forma de garantir o devido processo legal. E nota-se que, na maioria das vezes, os documentos juntados, desviam-se do foco da presente ação, ou seja, se houve ou não dano moral. Foi um festival de acusações.

As partes se dizem especialistas em ufologia e como tal devem proceder. Ora, se a Ufologia ou Ovniologia é o estudo de Ufos ou Objetos Voadores Não Identificados, a proposta deve ser a pesquisa séria desses fenômenos. A questão é transmitir credibilidade à informação para que a sociedade possa encarar o fenômeno UFO por meio de análise multidisciplinar, oficial e transparente do tema. Por isso, divulgação planejada, com embasamento técnico e análise de especialistas, muitas vezes até céticos quanto ao fenômeno, é fundamental. Só assim será possível quebrar a barreira da ridicularização que caminha por conta própria, a cada nova declaração precipitada e sem sustentação.

Evidentemente, para os leigos, o assunto é demasiadamente polêmico, motivo pelo qual a comunidade ufológica deve colocar-se numa situação de completo domínio sobre as informações que divulga, de forma a não permitir declarações precipitadas e subjetivas. E nesse sentido, as divergências de opiniões são totalmente previsíveis e salutares, dentro de todos os parâmetros de respeito ao próximo.

A imprensa deve trabalhar com fatos e provas, não suposições. Da mesma forma, o mínimo que se espera de um pesquisador sério é que possua senso crítico e metodologia científica.

II.

Pois bem, feitas essas considerações, vou ater-me, tão somente, nas matérias publicadas pelo requerido para constatar se houve ou não excessos que possam configurar dano moral. De resto, deixo qualquer discussão para o campo da metodologia científica, de competência da comunidade ufológica.

A questão trazida à discussão refere-se a dano moral, p

Autos: 001.00.018261-3

2





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
5ª Vara Cível

qual, alega o autor, ter sofrido sistematicamente ataque moral com a publicação de matérias difamatórias e desmoralizantes, maculando, desta forma, sua honra e imagem.

O requerido, na contestação, limitou-se a afirmar que se as matérias publicadas forem verdadeiras, não houve dano moral. Por outro lado, se foram inverídicas, aí, sim, houve dano moral. E continua que, para tal aferição, basta o autor provar aquilo que afirma ser capaz de fazer.

Assim sendo, traz-se à discussão dois pontos cruciais: a liberdade de expressão e a honra, ambas asseguradas constitucionalmente.

A liberdade de imprensa, contudo, está restringida à convivência pacífica dos cidadãos. Na prática do jornalismo deve haver responsabilidade por parte das empresas e profissionais, considerando que a ninguém é permitido quebrar a harmonia social ou desonrar a vida moral de seus semelhantes. É justamente para manter este equilíbrio que serve a Lei de Imprensa (Lei n. 5.250, de 09.02.1967), em especial, seu art. 12, *in verbis*:

Art. 12 - Aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Parágrafo único - São meios de informação e divulgação, para os efeitos deste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a Lei 5.250/67 sofreu várias modificações. A principal delas foi quanto à legitimação da liberdade de expressão, informação e de imprensa, que se encontra no Título VII, Capítulo V, Da Comunicação Social, artigos 220 à 224 da CF/88. Este capítulo inscreveu normas de comunicação coletiva, extinguiu a censura, inseriu o direito de resposta, o dever de informar e o direito de ser informado.

Especificamente sobre liberdade de expressão destaco o § 1º do art. 220, por remeter ao inciso X do art. 5º, *in verbis*, por estar relacionado à matéria discutida nestes autos:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Art. 5º -

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
5ª Vara Cível

(grifei)

Necessariamente, a grande questão está na forma com que são veiculadas as informações, pois, **as denúncias devem ser verdadeiras e que versem sobre fatos relevantes e de interesse público.** Por isso, a responsabilidade da imprensa merece uma abordagem mais profunda e detalhada.

Os profissionais da imprensa trabalham diariamente com relacionamentos humanos. Todos os seres humanos são membros ativos e livres de uma comunidade, influenciados pela ação dos demais, onde a responsabilidade é uma necessidade recíproca. Os jornalistas, em especial, têm suas responsabilidades baseadas na função que os meios de informação exercem na sociedade, sobretudo com relação à ordem social, dignidade e honra humana.

A honra, por sua vez, pode ser conceituada como o conjunto de atributos morais, intelectuais e físicos referentes a uma pessoa ou, como o complexo ou conjunto de predicados ou condições da pessoa, os quais lhe confere consideração social e auto-estima.

Nos termos do art. 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678, de 6-11-92, *"toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade"*.

Nossa Constituição de 1988 nasceu sob essa inspiração, com normas permeadas de respeito à dignidade humana. Dentre elas, a já mencionada no art. 5º, X.

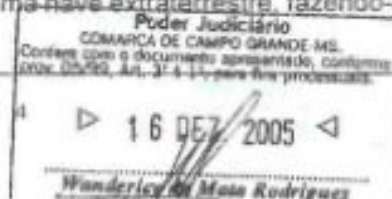
À luz desse raciocínio, verifico o requerido dispensou diversas publicações para tratar sobre o autor, ao que este classifica como "campanha da qual é vítima", sendo que o requerido afirma, em todas as matérias que o autor é, por assim dizer, um oportunista.

Compreensível a preocupação do requerido em esclarecer situações que entende nebulosas. Entretanto, o tema em questão, por si só já é nebuloso, do qual muitas pessoas acreditam, sem exigir provas e outras só acreditam mediante apresentação de provas.

Analisando as matérias veiculadas, na entrevista de f. 31-33 o requerido indaga reiteradamente o entrevistado sobre o autor. O entrevistado faz várias afirmações no sentido do autor "enganar" as pessoas. Aqui, não pode ser o requerido responsabilizado pelas afirmações do entrevistado.

Já o documento na f. 36, o requerido afirma que em várias matérias publicadas anteriormente, foram demonstradas, minuciosa e detalhadamente, "manobras fraudulentas" do autor. Afirmou que em edições consecutivas demonstrou situações em que o autor usava a boa-fé alheia para auferir lucros e vantagens pessoais. Também, que da análise de fotos de Ufos flagrados pelo autor, concluiu-se por truques fotográficos. E coloca-se como combatente às "falcatruas" do autor, alegando não haver motivo para reconhecer credibilidade ao autor, bem como reafirma um "desafio" lançado em 1998 para que o autor atraísse uma nave extraterrestre, fazendo-a pousar e que

Autos: 001.00.018261-3





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
5ª Vara Cível

travasse diálogo com seu ocupante. Contudo, as ditas publicações anteriores, comprovadoras das alegações não foram juntadas aos autos. Por outro lado, o autor, não se manifestou sobre tal desafio e limitou-se a contestar a postura do requerido, a qual classifica de perseguição motivada por inveja.

No documento de f. 38, o requerido, afirma, ser o autor pessoa insidiosa, que lucra às custas de pessoas ingênuas e despreparadas. E mais, restou como única opção da Comunidade Ufológica Brasileira "execrar" o autor até que este resolva provar publicamente suas declarações. Entendo que o requerido está mesmo execrando o autor.

Na f. 41 vem a matéria noticiando a prisão do autor, em Porto Alegre, sob as acusações de curandeirismo, charlatanismo, estelionato e falsidade ideológica. Ato contínuo, o requerido detalha informações a respeito das atividades do autor, entremeadas com depoimentos de pessoas que tiveram contato com o autor, inclusive sobre a venda de lotes "frios" da denominada "cidade dos ET's".

Afirma o autor que essa foi a matéria mais agressiva, que o denominou de charlatão e estelionatário, sem provas. Isso porque, não obstante a prisão, os autos foram arquivados pela 10ª Vara Criminal de Porto Alegre, em razão da inexistência de estelionato e ausência de prova de falsidade ideológica, formação de quadrilha e loteamento irregular. Logo, por atipicidade, foi arquivado o inquérito.

Na f. 46 tem-se a publicação do convite público para que o autor mostrasse publicamente suas habilidades. Do resto, são cartas de leitores dando informações de estarem decepcionados e desacreditados com o autor. Simples opiniões.

É fato que em torno do autor giram acontecimentos por demais polêmicos, conforme comprovam os autos e para acabar com tudo isso bastaria o autor demonstrar seus "dons" publicamente. Entretanto, ele não está obrigado a isso.

Ademais, a imprensa tem por obrigação primar pela imparcialidade e, principalmente, checar a veracidade dos fatos veiculados, sob pena de se instaurar um verdadeiro caos e absoluta insegurança. Enquanto não provados como falsos os "dons" do autor, entendo que as matérias veiculadas são de cunho atentatório, e não de mero interesse público. Isto porque, não vislumbrei em nenhuma matéria juntada aos autos a mesma preocupação, com a verdade, demonstrada com relação ao autor. Até mesmo a constância com que o autor é objeto de matérias da requerida chama a atenção.

Entendo que o requerido há muito já cumpriu seu papel de imprensa especializada, ao questionar o autor e solicitar provas dos alegados dons. Entretanto, uma vez que o autor não está obrigado a submeter-se às intenções do requerido, este deve ater-se ao seu papel de imprensa e não utilizar-se de sua vantagem de imprensa para "execrar" quem quer que seja.

É preciso dar um basta a essa "guerrilha" particular.

Autos: 001.00.018261-3

5





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
5ª Vara Cível

O requerido deve limitar-se ao seu papel de imprensa, e que o autor pautar sua vida nos princípios que acredita corretos. Quem se sentir prejudicado com qualquer ato do autor, que procure a tutela jurisdicional, afinal, todos têm o livre arbítrio para crer e fazer o que bem entender, devendo arcar com as consequências de sua decisões.

Não compete ao requerido "execrar" quem quer que seja, e sim à comunidade a que pertencem as partes, se for o caso, após aplicados o senso crítico e a metodologia científica exigida para pesquisadores sérios.

Assim sendo, no caso em tela, comprovados os danos morais sofrido pelo autor, passo à fixação do "quantum" a ser indenizado.

III.

O dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais. Não se há falar aqui, segundo a melhor doutrina, em dor, angústia, humilhação, etc, pois estes são estado de espírito, consequência do dano. Consiste, sim na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como a vida, liberdade, honra, decoro, intimidade, imagem, etc., ou até mesmo prejuízo a qualquer interesse não patrimonial em decorrência de uma lesão a um bem patrimonial (ex. perda de coisa com valor afetivo).

Não é sem razão que Sérgio Cavalieri Filho leciona estar o dano moral na própria coisa, decorrendo da gravidade do próprio fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado estará o dano (Programa de Responsabilidade Civil, p. 80), sem necessidade de prova do prejuízo em concreto.

Como muito bem assevera o Ministro Sálvio de Figueiredo, a indenização, na hipótese, não surge apenas nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito (RESP 85.019/RJ).

A mencionada Lei de Imprensa, sobre a fixação do "quantum", assim dispõe:

Art. 53 - No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II - a intensidade do dolo (ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação);

III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido.

Não obstante a disposição legal, perduram como subjetivos os critérios apontados para a fixação do "quantum" a ser estabelecido a título de

Autos: 001.00.018261-3

6





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
5ª Vara Cível

50

indenização, motivo pelo qual deve o juiz, além de sua prudência, utilizar-se de outras técnicas que venham trazer um valor que represente uma compensação viável e justa ao autor e, ao mesmo tempo, não represente um enriquecimento sem causa em detrimento da requerida.

Neste sentido, colaciono o aresto abaixo:

- Indenização Danos morais. Lei de Imprensa, arts. 51 e 52.
- I - A indenização devida por danos morais não está sujeita ao tarifamento previsto na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67).
 - II - O valor da indenização por danos morais está sujeito a controle desta Corte. Fixação, no caso, nos termos de acordo celebrado entre as partes, sem prejuízo do julgamento deste recurso, segundo entendido pela Turma.
 - III - Recurso especial conhecido e provido, por maioria. RESP 196424/RS-1998/0087739-8

Portanto, para fixar o valor do dano moral, neste processo em apreço, levo em conta a intensidade do constrangimento sofrido pelo autor, a gravidade das acusações, a natureza e a repercussão do dano, como também a suas posições social e familiar. Da mesma forma, a intensidade da culpa da requerida, bem como sua situação econômica.

Aplicados tais critérios arbitro o valor do dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais), incidindo juros de 1% ao mês e atualização monetária pelo índice IGP-M/FGV, a partir da prolação da sentença.

IV.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Urandir Fernandes de Oliveira em desfavor de Grupo Editorial Paracientífico, para o fim de condenar o requerido ao pagamento, a título de danos morais, do valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo juros de 1% ao mês e atualização monetária pelo índice IGP-M/FGV, a partir da prolação da sentença.

Condene, ainda, o requerido, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito.

P.R.I.C.

Campo Grande, 31 de outubro de 2005

Geraldo de Almeida Santiago
Juiz de Direito

